



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 45/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.975/2026 - Projeto de Lei nº 3.816/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.975/2026, referente ao Projeto de Lei nº 3.816/2025, de autoria do Deputado Estadual Anderson Monteiro, que “Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com mielomeningocele como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.975/2026
PROJETO DE LEI Nº 3.816/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO**

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com mielomeningocele como pessoas com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam assegurados, no âmbito do Estado da Paraíba, às pessoas com mielomeningocele (espinha bífida) os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, devendo ser garantida a sua inclusão nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146 de 6 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelas normas jurídicas estaduais.

Art. 2º As pessoas diagnosticadas com mielomeningocele (espinha bífida), Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05, serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que podem comprometer sua vida digna e saudável, sua convivência em sociedade e, conseqüentemente, que exerça atividades laborais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com mielomeningocele, destinada à pessoa diagnosticada com a doença.

§ 1º A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba fica autorizada a confeccionar a carteira prevista no *caput* deste artigo, em parceria com a Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º Para a confecção da carteira é necessária a apresentação de documento de identificação e laudo médico que comprove o diagnóstico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente